

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
CURSO DE DIREITO**

**ISABELLE FLÔRES SOARES**

**A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS  
GRAVÍDICOS EM FACE DA MÁ-FÉ DA GENITORA**

**São Borja  
2024**

**ISABELLE FLÔRES SOARES**

**A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS  
GRAVÍDICOS EM FACE MÁ-FÉ DA GENITORA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Pampa como  
requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Viviane Teixeira Dotto Coitinho

**São Borja  
2024**

**Isabelle Flores**

**A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM FACE DA MÁ-FÉ DA GENITORA**

TCC apresentado ao Curso de Direito  
da Universidade Federal do Pampa,  
como requisito parcial para obtenção  
do Título de Bacharel em Direito

Tcc Defendido e aprovado em: 11 de julho de 2024.

Banca examinadora:

---

Prof. (Dra). (Viviane T Dotto Coitinho)

Orientador

UNIPAMPA

---

Prof. (Me). (Luane Chuquel)

(UNIPAMPA)

---

Prof. (Me). (Marina S Wunsch)

(UNIPAMPA)

---



Assinado eletronicamente por **VIVIANE TEIXEIRA DOTTO COITINHO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 10/02/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **LUANE FLORES CHUQUEL, Usuário Externo**, em 10/02/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **MARINA SANCHES WUNSCH, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 10/02/2025, às 22:16, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1666165** e o código CRC **7099E760**.

## RESUMO

A presente pesquisa busca analisar a possibilidade de relativização do princípio da irrepitibilidade, no âmbito das ações de alimentos gravídicos, quando comprovada a má-fé da gestante. Para tanto, foi adotado o método de abordagem dedutivo atrelado à pesquisa qualitativa de cunho exploratório, analisando-se as legislações pertinentes ao tema, o posicionamento dos doutrinadores brasileiros e o entendimento jurisprudencial dos Tribunais. Com isso, a presente pesquisa permitiu compreender que o princípio da irrepitibilidade dos alimentos pode ser relativizado face à comprovada má-fé da gestante, autorizando, assim, a restituição dos valores ao alimentante prejudicado, neste caso, aquele imputado falsamente como pai biológico do nascituro.

Palavras-chave: alimentos gravídicos; irrepitibilidade; relativização.

## RESUMEN

La presente investigación busca analizar la posibilidad de relativización del principio de irrepitibilidad, en el contexto de acciones de pensión alimenticia embarazada, cuando se prueba la mala fe de la gestante. Para ello, se adoptó el método de enfoque deductivo vinculado a una investigación cualitativa de carácter exploratorio, analizando la legislación pertinente al tema, la posición de los doctrinarios brasileños y la comprensión jurisprudencial de los Tribunales. Así, la presente investigación permitió comprender que el principio de no repetibilidad de la pensión alimenticia puede relativizarse frente a la probada mala fe de la gestante, autorizando así la restitución de las cantidades al alimentador lesionado, en este caso, el falsamente imputado como padre biológico del feto.

Palabras clave: alimentos para embarazadas; no repetibilidad; relativización.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 DOS ALIMENTOS.....</b>	<b>8</b>
2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	8
2.2 CARACTERÍSTICAS E PREVISÃO LEGAL.....	10
<b>3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....</b>	<b>14</b>
3.1 DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....	15
3.2 A MÁ-FÉ DA GESTANTE E A RELATIVIZAÇÃO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....	20
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.804/2008 assegura à gestante o direito à percepção de alimentos durante o período gestacional, os quais são destinados ao custeio das despesas decorrentes da gravidez. Contudo, diante da dificuldade de realização do exame de DNA durante a gestação, os alimentos são fixados por meio do convencimento do magistrado quanto à existência de indícios de paternidade. Ocorre que tais indícios podem ser manipulados pela genitora, induzindo o juízo em erro e obrigando terceiro a adimplir verba alimentar indevidamente.

Comprovada a má-fé da gestante, surge o questionamento quanto à possibilidade de devolução dos valores pagos a título de alimentos gravídicos, haja vista a preponderância do princípio da irrepetibilidade dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro - que veda tal restituição. A lei, em verdade, nada fala sobre a questão, incitando debates necessários e urgentes sobre a temática.

Nesse viés, a fim de que o alimentante não seja deixado à mercê do ordenamento, diante da ausência de previsão legal que lhe garanta a restituição das verbas alimentares pagas indevidamente, a presente pesquisa se mostra extremamente relevante para evidenciar a temática, analisando a possibilidade de relativizar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos gravídicos quando demonstrada a má-fé da genitora, assegurando ao prejudicado o direito à restituição dos valores.

Para consecução dos fins desta pesquisa, adotou-se o método de abordagem dedutivo, partindo de uma generalização para uma questão particular, atrelado à pesquisa qualitativa de cunho exploratório, através da análise das legislações pertinentes ao tema, da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais brasileiros.

Destarte, o presente trabalho objetiva explorar os conceitos, as legislações e os princípios que regem os alimentos, e, em especial, compreender as dimensões da Lei de Alimentos Gravídicos (Lei n. 11.804/2008) e suas implicações. Após, adentrando na temática proposta, busca discorrer sobre o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, analisando a possibilidade de sua relativização frente ao enriquecimento indevido. Ao final, averigua a responsabilidade da gestante que agiu de má-fé pela restituição dos alimentos pagos indevidamente por aquele que não era o pai biológico do nascituro.

## 2 DOS ALIMENTOS

Derivado do latim *alimentum*, “que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, do verbo *alo, is, ui, itum, ere* (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem)” (AZEVEDO, 2013, p. 304 *apud* TARTUCE, 2023, p. 561), o instituto dos alimentos materializa os princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade humana, ao passo que sua percepção assegura a própria subsistência do indivíduo. Não se está a falar apenas de um prato de comida, mas de um instituto que permite ao ser humano desfrutar de uma existência digna, suprimindo suas necessidades biológicas e psíquicas.

Progressivamente, os alimentos, assim como outros institutos integrantes do Direito das Famílias, estão em constante transformação, acompanhando a evolução da sociedade e ganhando novas faces pelas mãos da doutrina e da jurisprudência. Cabe, pois, analisar essas novas facetas para melhor compreensão do tema.

### 2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Ao indagar a alguém o conceito de alimento, a resposta quase instantânea seria relacionada a algo do gênero alimentício, àquilo que se ingere para saciar a fome. Contudo, sob a ótica jurídica, o termo recebe outra roupagem e, apesar da omissão legislativa, a doutrina se encarregou de conceituá-lo adequadamente.

Nos dizeres de Washington de Barros Monteiro (2012, p. 520, *apud* KIKO, 2017, p. 11), os alimentos abrangem “não só a alimentação propriamente dita, como também tratamento de saúde, habitação, vestuário e diversões, como, ainda, a instrução e educação”. Nesse mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosendal (2021, p. 1.336) conceituam os alimentos como

[...] o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual. Por óbvio, incluem nos alimentos tanto as despesas ordinárias, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, quanto as despesas extraordinárias, envolvendo, por exemplo, gastos em farmácia, vestuário escolar, provisão de livros educativos.

Para Orlando Gomes (2001, p. 427 *apud* FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2021, p. 1.336), “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”. Maria Berenice Dias, citando Gelson Amaro de Souza, complementa ao afirmar que

A expressão alimento não serve apenas ao controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas também a alma. No dizer de Gelson Amaro de Souza, o maior alimento da alma é a liberdade, e esta somente se conquista com o estudo, o aprendizado e a fruição do mínimo existencial necessário ao exercício da cidadania. Sem o exercício da cidadania não há liberdade e sem liberdade não há vida digna. (SOUZA, 2012, p. 7, *apud* DIAS, 2023, p. 799)

Vê-se, portanto, que os alimentos não se reduzem ao alcance de produtos do gênero alimentício, mas vão além, possuindo a finalidade essencial de fornecer os meios necessários à subsistência de outrem, que não possui condições para tanto (DIAS, 2023). Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald (2021, p. 1.335) asseveram que “a fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, art. 3º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social - como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana (CF, art. 1º, III)”. Trata-se, pois, de um instituto pautado no princípio da solidariedade, consubstanciado no amparo à uma pessoa que não consegue prover a própria subsistência e, assim, viver com dignidade.

No que diz respeito à natureza jurídica dos alimentos, para alguns doutrinadores, em especial Farias, Netto e Rosenvald (2023), os alimentos possuem natureza de direito da personalidade, visto que estão diretamente relacionados à preservação da integridade física, psíquica e intelectual do ser humano. Enquanto para outros, os alimentos possuem uma “natureza mista, eclética, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal” (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2023, p. 1.336).

Para Maria Berenice Dias (2023, p. 801), “a natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação”. Importa mencionar que tal obrigação alimentar não decorre apenas das relações de parentesco regidas pelo Direito das Famílias, mas também da prática de ato ilícito, de contrato, ou mesmo de disposições testamentárias (DIAS, 2023). Contudo, no tocante à natureza jurídica da obrigação oriunda das relações de parentesco, Dias (2023, p. 801) pontua

O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição da República reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os filhos maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (CR, art. 229). Trata-se de obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente.

Destarte, observa-se que há controvérsias doutrinárias acerca da natureza jurídica dos alimentos, porém, todos vão ao encontro da natureza assistencial da obrigação.

## **2.2 CARACTERÍSTICAS E PREVISÃO LEGAL**

O direito alimentar, segundo leciona Dias (2023), reveste-se de um caráter personalíssimo, ao passo que objetiva assegurar diretamente a subsistência de um indivíduo necessitado, não podendo, por isso, ser transferido a outra pessoa. Como corolário lógico de tal caráter, o direito aos alimentos “não pode ser objeto de cessão (CC, art. 1.707) nem se sujeita a compensação (CC, art. 373, II)”(DIAS, 2023, p. 803). Observa-se, assim, estampado no artigo 1.707 do Código Civil, que os alimentos são insuscetíveis de cessão, compensação ou penhora. Quanto a esta última (impenhorabilidade), há exceções à regra geral:

Em primeiro plano, admite-se a penhora dos alimentos para pagamento de outra obrigação de mesma natureza (alimentícia). [...] Noutro caso, é possível penhorar os bens adquiridos com o valor recebido a título de alimentos, desde que não protegidos pela impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90 - Lei do bem de família. Por outro lado, é admissível o uso da técnica executiva do desconto em folha de dívida de natureza alimentar, ainda que haja anterior penhora de bens do devedor (STJ, 1.733.697). (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2021, p. 1.341)

O supracitado dispositivo (CC, art. 1.707) estabelece também a irrenunciabilidade dos alimentos, ao vedar expressamente a renúncia do direito alimentar. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento firme no sentido de que “somente serão alcançados pela irrenunciabilidade os alimentos em favor de incapazes, admitida a renúncia para os alimentos devidos em razão do casamento, da união estável ou da união homoafetiva” (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2021, p. 1.337). Além de serem, em regra, irrenunciáveis, os alimentos comportam ainda a característica da inalienabilidade, haja vista que a transação prejudicaria a própria subsistência do alimentando (DIAS, 2023).

No que pertine ao aspecto temporal, os alimentos são dotados dos seguintes atributos: anterioridade, atualidade e imprescritibilidade. Por se tratar de obrigação cuja finalidade é prover os meios necessários à subsistência de outrem, a anterioridade prevê, naturalmente, que seu cumprimento deve se dar de forma antecipada (DIAS, 2023). Por sua vez, no intuito de evitar o defasamento da verba alimentar em virtude da inflação, a atualidade assegura “que os alimentos sejam

fixados com a indicação de um critério (seguro) de correção de valor, mantendo, desse modo, o seu caráter atual” (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2021, p. 1.337). A imprescritibilidade, por seu turno, consubstancia-se na inexistência de um prazo extintivo para os alimentos. Todavia, deve-se atentar que “uma vez fixados os alimentos, por decisão judicial, fluirá, dali em diante, um prazo prescricional para a execução, em juízo, dos valores inadimplidos correspondentes” (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2021, p. 1.338).

Outra característica inerente ao direito alimentar é a reciprocidade, prevista nos artigos 1.694, caput, e 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Entretanto, importa destacar que, conforme ensina Maria Berenice Dias (2023), a obrigação alimentar somente é recíproca entre cônjuges, companheiros e entre parentes, não o sendo nos casos em que os alimentos são decorrentes do poder familiar. Isso porque não seria possível o pai exigir do filho a prestação de alimentos durante a vigência do poder familiar - período em que a necessidade dos filhos é presumida. Contudo, “no momento em que os filhos atingem a maioridade, cessa o poder familiar e surge, entre pais e filhos, obrigação alimentar recíproca em decorrência do vínculo de parentesco (CC, art. 1.697)” (DIAS, 2023, p. 805).

Apesar do caráter personalíssimo dos alimentos, o Diploma Civil dispõe, em seu artigo 1.700, sobre a transmissibilidade da obrigação alimentar aos herdeiros do devedor. Tal dispositivo recebe diversas críticas da doutrina, dentre as quais merece destaque a formulada pelos autores Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald (2021, p. 1.338):

Em nosso entender, tratando-se de uma obrigação personalíssima, os alimentos não deveriam admitir transmissão, impondo-se reconhecer a sua automática extinção pelo falecimento do alimentante ou mesmo do alimentando. Somente as prestações vencidas e não pagas é que se transmitiriam aos herdeiros, dentro das forças do espólio, por se tratar de dívida do falecido, em conformidade com a transmissão operada por saisine (CC, art. 1.784).

No tocante à prestação dos alimentos, a regra é que o pagamento se dê em dinheiro, respeitando determinada periodicidade (DIAS, 2023). Entretanto, uma de suas características é a alternatividade, de modo que, embora não seja tão habitual, é possível o adimplemento da obrigação alimentar *in natura*, concedendo ao alimentando “hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor” (BRASIL, 2002), nos termos do artigo 1.701 do Código Civil. Nesse cenário, importa observar que a obrigação alimentar também é divisível, ao passo que “a prestação pode ser adimplida por duas ou mais pessoas” (RAIMUNDO, 2023, p. 17). Sobre o tema, Maria Berenice Dias (2023, p. 804) destaca que “a divisibilidade do dever de alimentos não desconfigura a natureza solidária da obrigação, que tem o intuito de não deixar desatendido quem não dispõe de condições de se manter”.

Por fim, em que pese a ausência de previsão expressa, a doutrina e a jurisprudência sustentam a prevalência do princípio da irrepetibilidade da verba alimentar, consubstanciado na impossibilidade de devolução dos alimentos, uma vez que destinados à subsistência do alimentando. Farias, Netto e Rosenvald (2021, p. 1.340) enfatizam

A premissa fundamental de que os alimentos estão presos ao direito à vida (digna), representando um dever recíproco de subsistência entre os parentes, os cônjuges e os companheiros, conduz à justificativa lógica do princípio da irrepetibilidade. Equivale a dizer: a quantia paga a título de alimentos não pode ser restituída pelo alimentando por ter servido à sua sobrevivência.

No mesmo sentido, Rolf Madaleno (2013, p. 891) ensina:

Nenhum dispositivo de lei consigna que os alimentos pagos não podem ser devolvidos; contudo, este tem sido um princípio sedimentado pela tradição doutrinária e jurisprudencial brasileira, no propósito de proteger o alimentando eventualmente sujeito a ter de devolver prestações alimentícias pagas em duplicidade, ou indevidamente prestadas.

Nesse viés, Dias (2023, p. 810) complementa ao afirmar que “como se trata de verba que serve para garantir a vida e a aquisição de bens de consumo, inimaginável pretender que sejam devolvidos”.

A vista disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: “Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade” (SÚMULA 621, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). Verifica-se,

dessa forma, que apesar da ausência de dispositivo legal que contemple o referido princípio, este já se encontra pacificado na jurisprudência brasileira.

Contudo, seria a irrepetibilidade da verba alimentar um princípio absoluto? Segundo Farias, Netto e Rosenvald (2021, p. 1.340), “parcela respeitável da doutrina vem propondo uma relativização do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, advogando a possibilidade de restituição judicial dos bens”. É sobre tal relativização que a presente pesquisa se debruça.

No que pertine à previsão legal dos alimentos, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, assegura, dentre outros princípios fundamentais norteadores da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. Igualmente, no Título II, destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais, a Carta Magna prevê em seu artigo 5º, caput, a inviolabilidade do direito à vida. Observa-se, pois, o cuidado do Poder Constituinte Originário ao positivizar direitos inerentes à condição humana, em especial, o de viver dignamente. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2023, p. 798) leciona

Todos têm o direito de viver, e com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CR, art. 1º, III). Tem a natureza de direito de personalidade por assegurar o direito à vida. Inclusive está reconhecido entre os direitos sociais (CR, art. 6º).

Os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald (2021, p. 1.335) seguem o mesmo entendimento:

Aplicando o princípio vetor constitucional no âmbito alimentício resulta que os alimentos tendem a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante), pois nenhuma delas é superior, nem inferior. Nessa linha de ideias, resulta que fixar o quantum alimentar em percentual aquém do mínimo imprescindível à sobrevivência do alimentando ou além das possibilidades econômico-financeiras do devedor ofende, de maneira direta, o princípio da dignidade humana.

Além da previsão constitucional, o Código Civil, em seu Livro IV, Título II, Subtítulo III, destina os artigos 1.694 a 1.710 aos Alimentos. Dentre tais dispositivos, merecem destaque os artigos 1.694 e 1.695 (BRASIL, 2002), os quais, de certa forma, melhor elucidam o instituto dos alimentos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Como bem leciona Maria Berenice Dias (2023, p. 799), “ainda que cada espécie de obrigação tenha origem diversa e características próprias, todas são tratadas pelo Código Civil da mesma maneira. A obrigação alimentar tem um fim precípuo: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência”.

Dado o caráter urgente da verba alimentar, a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, dispõe sobre a ação de alimentos, classificando-a como de rito especial (art. 1º), objetivando conferir maior celeridade processual para o suprimento das necessidades do alimentando. Entretanto, apesar de o Código de Processo Civil fazer referência, em seu artigo 693, parágrafo único, ao uso da legislação específica na ação de alimentos, esta possui mais de 50 anos e estabelece um procedimento que destoa da realidade dos dias atuais (DIAS, 2023). A parte legítima para a propositura da ação é o titular do crédito alimentar, valendo-se de prova do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar (art. 2º), como, por exemplo, a certidão de nascimento do alimentando. Há, contudo, casos em que não se tem tal elemento probatório, tal como quando o bebê ainda está no ventre materno. Nesse caso, em especial, o legislador teve o cuidado de criar um regramento próprio.

### **3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

Além do rito especial trazido pela Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968), há também a Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008, responsável por regulamentar os chamados “alimentos gravídicos”. A referida legislação traz disposições pertinentes ao direito de alimentos da mulher gestante e a forma de seu exercício, estabelecendo parâmetros para sua fixação e o procedimento a ser adotado no âmbito processual. Desse modo, imperiosa a análise pormenorizada de seus dispositivos para a inteligência da problemática proposta.

### 3.1 DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Nos termos do art. 1º da Lei nº 11.804/2008, o presente diploma legal ficou encarregado de disciplinar “o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido” (BRASIL, 2008). Aqui, a obrigação alimentar tem início antes mesmo do nascimento (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2021). Tal previsão vem amparada pelo artigo 2º do Código Civil, que, apesar de estabelecer que a personalidade civil da pessoa tem como marco inicial o nascimento com vida, põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. A vista disso, Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 103) destaca a existência de três teorias referentes à situação jurídica do nascituro:

A natalista afirma que a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida; a da personalidade condicional sustenta que o nascituro é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência da condição suspensiva, o nascimento com vida, não se tratando propriamente de uma terceira teoria, mas de um desdobramento da teoria natalista, visto que também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida; e a concepcionista admite que se adquire a personalidade antes do nascimento, ou seja, desde a concepção, ressalvados apenas os direitos patrimoniais, decorrentes de herança, legado e doação, que ficam condicionados ao nascimento com vida.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias (2023) defende que o advento da Lei nº 11.804/2008, que assegura o direito aos alimentos gravídicos, não implica na consagração de uma das teorias supracitadas, haja vista que os alimentos são destinados à gestante e não ao nascituro. Entretanto, alguns autores possuem entendimento diverso, sustentando que a Lei nº 11.804/2008 consagra a adoção da teoria concepcionista pelo ordenamento jurídico. Para Farias, Netto e Rosenvald (2023, p. 1.343), a Lei de Alimentos Gravídicos acabou “reconhecendo o direito da personalidade do nascituro a uma gestação saudável e acolhendo, por via oblíqua, a teoria concepcionista”. Na mesma linha, Madaleno (2013, p. 921) afirma

A Lei n. 11.804, de 05 de novembro de 2008, dá vida à teoria concepcionista ao reconhecer, agora sim, por exposto texto legal, o direito aos alimentos do nascituro, que fica garantido desde a sua concepção e não apenas condicionado ao seu nascimento com vida, como é a compreensão da teoria natalista, que só confere o direito alimentar com o nascimento do concebido.

Independentemente da consagração ou não de determinada teoria, o direito aos alimentos durante a fase gestacional está garantido pela legislação, cabendo à gestante buscá-lo, isso porque, mesmo “que não haja uma relação parental estabelecida, existe um dever jurídico de amparo à mãe” (DIAS, 2023, p. 832).

Portanto, verifica-se que a legitimidade ativa da ação de alimentos gravídicos é conferida à gestante. Nesse ponto, Madaleno (2013, p. 921) destaca

Os alimentos gravídicos representam uma pensão alimentícia reclamada pela gestante para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes no período compreendido entre a concepção e o parto, inclusive as despesas referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, conforme prescrição médica (art. 2º da Lei n. 11.804/2008), pois não seria justo que apenas a gestante arcasse com os custos e as responsabilidades da gravidez.

A legitimidade passiva, naturalmente, recai sobre o suposto pai do bebê, não se exigindo prova inequívoca da paternidade (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2021), mas tão somente indícios desta. É o que se extrai do artigo 6º da Lei nº 11.804/2008, o qual dispõe que “convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança” (BRASIL, 2008).

Todavia, Maria Berenice Dias (2023) assevera que a mera imputação da paternidade não é suficiente, devendo a inicial elucidar as circunstâncias fáticas do caso. É de se destacar, entretanto, que “os indícios não podem ser exigidos com muito rigor. No impasse entre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, a solução é de ser superada a favor da necessidade” (DIAS, 2023, p. 833).

Sobre os indícios de paternidade, Rolf Madaleno (2013, p. 922) pontua que

Evidentemente o juiz deve se ater a indícios fortes, capazes de levá-lo à presunção da paternidade, como ocorre com fotografias, escritos públicos e particulares, bilhetes, prova testemunhal, declarações e depoimentos, sendo presumida a paternidade no caso de a gestante ser casada com o réu e em todas as demais hipóteses ventiladas no artigo 1.597 do Código Civil, [...]. É ônus da mulher grávida colacionar os indícios que apontam para a alegada paternidade, diante da impossibilidade de ser exigida prova negativa por parte do indigitado pai.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem exigido, para a fixação de alimentos gravídicos em sede de antecipação de tutela, indícios mínimos razoáveis da alegada paternidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. Descabida a fixação de alimentos gravídicos em sede de antecipação de tutela, inaudita altera pars, sem indícios mínimos razoáveis indicando a aventada paternidade do demandado na ação. Hipótese em que a documentação anexada aos autos não se mostra suficiente para o deferimento da pretensão inicial. Precedentes do TJRS. Agravo de

instrumento desprovido. (Agravado de Instrumento, Nº 51234816520248217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 23-04-2024)

Anteriormente, em novembro de 2023, a Oitava Câmara Cível do mesmo Tribunal já havia reforçado a necessidade da presença de tais indícios mínimos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. TUTELA PROVISÓRIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A DEMONSTRAR A ALEGADA PATERNIDADE. DECISÃO MANTIDA. EMBORA A LEGISLAÇÃO AUTORIZE A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS QUANDO RESTAREM PROVADOS MEROS INDÍCIOS DE PATERNIDADE, NÃO HÁ, NO CASO DOS AUTOS, QUALQUER ELEMENTO A FIM DE CORROBORAR AS SUAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52436805320238217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Julgado em: 23-11-2023)

O mesmo Tribunal, entretanto, também salienta que a análise do pedido de fixação de alimentos gravídicos provisórios não pode ser realizada com muito rigorismo, sob pena de desvirtuar o instituto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. FIXAÇÃO DE VERBA PROVISÓRIA. CABIMENTO, NO CASO. 1. O REQUISITO EXIGIDO À CONCESSÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS (“INDÍCIOS DE PATERNIDADE”, ART. 6º DA LEI Nº 11.804/08), DEVE SER EXAMINADO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, SEM MUITO RIGORISMO, DADA A DIFICULDADE NA COMPROVAÇÃO DO ALEGADO VÍNCULO DE PARENTESCO JÁ NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOB PENA DE NÃO SE ATENDER À FINALIDADE DA LEI, QUE É PROPORCIONAR AO NASCITURO SADIO DESENVOLVIMENTO. 2. NO CASO, OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA GESTAÇÃO E, EM ESPECIAL, AS CONVERSAS MANTIDAS PELAS PARTES VIA WHATSAPP CONFEREM PLAUSIBILIDADE À INDICAÇÃO DE PATERNIDADE REALIZADA PELA AGRAVANTE, DECORRENTE DE RELAÇÃO MANTIDA EM PERÍODO CONCOMITANTE À CONCEPÇÃO, ESTANDO AUTORIZADA A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS, NO EQUIVALENTE A 30% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento, Nº 53792839820238217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 11-12-2023)

Dessa forma, observa-se que os indícios mencionados pelo dispositivo legal não possuem um parâmetro objetivo de aferição, cabendo ao magistrado, quando da análise das provas juntadas com a petição inicial, avaliar a suficiência destas para a fixação dos alimentos. Acrescenta-se, ainda, no tocante à legitimidade passiva da ação de alimentos gravídicos, a possibilidade de ajuizar a demanda em face dos avós, com fundamento nos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil. Para tanto,

contudo, diante de seu caráter subsidiário, é necessária a comprovação de que o suposto pai não possui condições de arcar com o encargo (DIAS, 2023).

O artigo 7º da Lei de Alimentos Gravídicos dispõe que o réu terá o prazo de 5 dias para apresentação de resposta quando de sua citação. É de se observar que tal prazo difere daquele previsto pelo Código de Processo Civil - 15 dias, consoante artigo 335 do referido diploma -, porém, conforme leciona Dias (2023, p. 833), “nada impede que o juiz fixe outro prazo, mas a tendência é a designação de audiência preliminar, a partir de quando começa a fluir o prazo de resposta”.

O artigo 8º do diploma legal em análise previa que, caso houvesse oposição à paternidade, a procedência do pedido autoral estaria condicionada à realização de exame pericial. Contudo, esse artigo foi vetado sob o fundamento de que tal previsão destoava da sistemática processual vigente, que não condiciona a procedência da demanda à realização da prova pericial, mas a classifica como elemento de prova necessário sempre que inexistirem outros meios comprobatórios da situação jurídica em discussão. Além disso, salienta-se que a coleta de material genético para a realização de exame de DNA durante a gestação impõe risco ao nascituro (MADALENO, 2013).

Sobrevindo o nascimento da criança no curso da ação, os alimentos gravídicos são convertidos automaticamente em pensão alimentícia, até que uma das partes solicite sua revisão, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 11.804/2008.

Quanto ao termo inicial dos alimentos gravídicos, o artigo 9º da Lei nº 11.804/2008 previa que eram devidos desde a data da citação, porém, tal dispositivo também restou vetado, haja vista que o ato citatório nem sempre ocorre de forma célere. Para Maria Berenice Dias (2023, p. 834), acompanhando o entendimento de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Rolf Madaleno e Leonardo de Faria Beraldo, os alimentos gravídicos, “em face de seu caráter indenizatório, indispensável reconhecer que são devidos a partir da concepção”. A matéria, entretanto, é objeto de divergência nos Tribunais brasileiros. Para a Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os alimentos gravídicos são devidos a partir da decisão que os fixar:

CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. INTERESSE DO MENOR. 1. Nos termos da Lei 11.804/08, os alimentos gravídicos são devidos em favor do nascituro, para subsistência da gestante

durante o período da gravidez e tal encargo somente se torna exigível a partir da sua fixação pelo magistrado. 2. A presunção de urgência dos alimentos justifica sua exigibilidade imediata tão logo fixados judicialmente, não sendo razoável condicionar o cumprimento da obrigação à futura citação do devedor. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0731590-79.2023.8.07.0000, 3ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Julgado em: 25/03/2024)

Já para a Sétima Turma Cível do mesmo Tribunal, o termo inicial da obrigação é a citação do alimentante, fazendo referência à aplicação supletiva do Código de Processo Civil nos processos que tratem sobre os alimentos gravídicos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. TERMO INICIAL ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Tratando-se de alimentos provisórios gravídicos fixados antes da citação, o termo inicial da obrigação alimentar é a citação do devedor, porquanto este é o ato que o constitui em mora nos termos do Art. 11 da Lei n. 11.804/2008, Art. 240 do Código de Processo Civil e Art. 13, §2º da Lei n. 5.478/68. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, não pode alcançar período anterior à citação. Precedente. 3.[...]. 4. Agravo de Instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0732016-91.2023.8.07.0000, 7ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relator: GETÚLIO MORAES OLIVEIRA, julgado em: 29/02/2024)

Para a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, os alimentos gravídicos são devidos desde a concepção do nascituro:

APELAÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS GRAVÍDICOS - VALOR - MAJORAÇÃO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - ANUIDADE - PRESTAÇÃO ALIMENTAR. - Os alimentos gravídicos previstos na Lei 11.804/08 destinam-se a cobrir as despesas decorrentes da gravidez, perdurando até o nascimento, quando, confirmada a paternidade se convertem em alimentos. - Os Alimentos Gravídicos têm como termo inicial a concepção e termina com o nascimento, quando se converte em pensão alimentícia. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.044897-5/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2021, publicação da súmula em 05/11/2021)

Como se observa, não há um entendimento uniforme adotado pelos Tribunais, enquanto para uns o termo inicial é a citação do réu, para outros é a decisão que fixa a verba alimentar ou mesmo a concepção.

Na hipótese de inadimplemento da obrigação, “é possível a execução do encargo, inclusive pelo rito da coação pessoal (CPC, art. 528)” (DIAS, 2023, p. 836). O referido dispositivo do Diploma Processual Civil prevê, em seu parágrafo 3º, que caso o executado não efetue o pagamento ou não sendo aceita sua justificativa, o juiz decreta sua prisão pelo prazo de um a três meses, além de mandar protestar o

pronunciamento judicial. Sobre o tema há, inclusive, o Enunciado nº 522 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o cabimento da “prisão civil do devedor nos casos de não prestação de alimentos gravídicos estabelecidos com base na Lei n.º 11.804/2008, inclusive deferidos em qualquer caso de tutela de urgência”.

### **3.2 A MÁ-FÉ DA GESTANTE E A RELATIVIZAÇÃO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

Como destacado anteriormente, a Lei n. 11.804/2008 estabelece que os alimentos gravídicos serão fixados através do convencimento do magistrado quanto à existência de indícios de paternidade. Assim, cabe à gestante apresentar, junto à petição inicial, provas que demonstrem o alegado vínculo paterno entre o nascituro e o réu. Mensagens, fotos, documentos, vídeos, entre outros, são meios dos quais a gestante pode se valer. Nesse cenário, como bem destaca Dias (2023), surge um ponto que enseja questionamentos: o afastamento da paternidade.

Conforme já salientado, diante da gravidade e do risco da coleta de material genético durante a gestação, o exame de DNA é realizado somente após o nascimento da criança. Portanto, considerando que os alimentos gravídicos são fixados antes da gestante dar à luz, questiona-se: na hipótese da paternidade ser afastada pelo resultado do exame genético, como ficam os alimentos prestados durante a gestação?

A irrepetibilidade, enquanto característica intrínseca da verba alimentar, igualmente, estende-se aos chamados alimentos gravídicos, de modo que, mesmo sendo a paternidade afastada, os alimentos, em tese, não poderiam ser restituídos. Porém, imagine que a gestante, valendo-se da ação de alimentos gravídicos, induz o juiz em erro, imputando maliciosamente a paternidade à pessoa que sabe não ser o genitor do nascituro, a fim de enriquecer indevidamente. Neste caso, sobrevindo a negativa de paternidade e comprovada a intenção maliciosa da genitora, será possível relativizar a irrepetibilidade dos alimentos, a fim de que o prejudicado busque a restituição dos valores?

Inicialmente, necessário compreender como a postura maliciosa da gestante é classificada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Consoante lecionam Costa e Mendes (2021, p. 41)

[...] quem pleiteia alimentos gravídicos deve fazê-lo pautado na boa-fé objetiva de sua conduta e alegações. Não há de se permitir que a autora da demanda haja em desarmonia com tal princípio como, por exemplo, venha a imputar a paternidade a quem sabe não se tratar do pai da criança.

A boa-fé, enquanto princípio basilar das relações jurídicas, vem agasalhada pelos artigos 113 e 422 do Código Civil. Assim, presume-se que, ao ingressar em juízo, a parte o faz dotada de boa-fé. No entanto, ao apontar deliberadamente no polo passivo da ação uma pessoa que sabe não ser pai do nascituro, está a gestante agindo em dissonância com o princípio da boa-fé e, via de consequência, cometendo abuso de direito. É possível extrair tal conclusão da leitura do artigo 187 do Código Civil, o qual dispõe que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, Madaleno (2013, p. 1.013) leciona:

Abuso do direito é espécie de ato ilícito, é conduta que extrapola o exercício regular de um direito subjetivo. [...] Pretensamente amparado na ideia de exercer um direito subjetivo, dele exorbita o seu titular e com este gesto ingressa no campo da ilicitude, ao violar, em verdade, com seu excesso, o direito de outrem, e neste caso o Código Civil impõe, como fundamental dever do cidadão, agir com lealdade, correção e boa-fé.

Além disso, Costa e Mendes (2021, p. 45) enfatizam que “aquele que percebe alimentos sem deles necessitar ou de alguém que sabe não ser o devedor – conduta dolosa – incorre no enriquecimento sem causa”. Este instituto, vedado pelo ordenamento jurídico, encontra amparo legal nos artigos 884 a 886 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Como se observa, o Diploma Civil não “admite qualquer conduta baseada na especulação, no locupletamento sem razão” (TARTUCE, 2023, p. 27), estabelecendo a obrigação de restituição dos valores auferidos indevidamente. Na sequência, em seu artigo 885, assevera que a restituição será devida tanto quando não houver causa que justifique o enriquecimento, quanto nos casos em que tal causa deixou de existir: “a restituição é devida, não só quando não tenha havido

causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir” (BRASIL, 2002). Ademais, o artigo 886 dispõe que, havendo outros meios legais pelos quais o lesado possa buscar o ressarcimento do prejuízo sofrido, não será cabível a restituição por enriquecimento.

No caso em análise, entretanto, o enriquecimento havido pela gestante aproxima-se mais daquele decorrente da ilicitude do que daquele proveniente da ausência de causa que o enseje. Para melhor compreender a questão, imperiosa se faz a diferenciação dos institutos do enriquecimento sem causa e do enriquecimento ilícito:

[...] o enriquecimento sem causa não se confunde com o enriquecimento ilícito. No enriquecimento sem causa, há a ausência de uma causa jurídica que fundamente e motive o enriquecimento. Como exemplo, pode-se citar uma situação em que um indivíduo paga uma dívida, por engano, de algo que não era devido. Já no enriquecimento ilícito, a vantagem econômica encontra fundamento e motivação em uma causa ilícita. (RAIMUNDO, 2023, p. 45)

Desse modo, depreende-se que a conduta maliciosa adotada pela gestante configura enriquecimento ilícito, haja vista que a decisão que dá causa ao pagamento é amparada por um ato ilícito praticado pela genitora, isto é, a falsa imputação da paternidade. Esse é o entendimento defendido por Raimundo (2023, p. 50):

[...] para que haja enriquecimento, fazem-se necessárias a ausência de causa ou a existência de causa ilícita. No que tange às relações alimentares, diante de uma decisão judicial que determina o cumprimento da obrigação por parte do alimentante em razão de uma suposta indicação maliciosa da genitora, não há como configurar o enriquecimento sem causa, uma vez que existe causa jurídica que ensejou o pagamento, qual seja a decisão judicial. No entanto, resta possível a caracterização do enriquecimento ilícito, uma vez que devido a má fé da genitora, a decisão judicial é decorrente de uma causa/motivação ilícita.

Feitas tais considerações, passa-se à análise da viabilidade da relativização do princípio da irrepetibilidade face ao enriquecimento ilícito da genitora. Os princípios, enquanto diretrizes norteadoras para a aplicação do direito, não se tratam de normas absolutas, podendo ser relativizados ou mitigados quando colidirem entre si. Nesse sentido, Raimundo (2023, p. 46) pontua:

No direito brasileiro, é possível que um determinado princípio seja relativizado ou até mesmo suprimido por um outro mais específico e benéfico para o caso concreto, através da atividade da ponderação dos princípios. A ponderação dos princípios nada mais é que a na análise feita pelo magistrado quando há conflitos de direitos, o qual pondera os

direitos/bens concretamente tensionados. A prática da ponderação não exclui aquele princípio do ordenamento jurídico, mas tão somente mitiga os seus efeitos a depender do aporte fático e jurídico levados ao magistrado.

A ponderação referida pela autora encontra respaldo no parágrafo 2º do artigo 489 do Código de Processo Civil, “o qual determina que nos casos de colisão de normas, o juiz deverá justificar a ponderação que realizou, dando as razões que autorizaram a interferência na norma afastada e as premissas fáticas” (RAIMUNDO, 2023, p. 46).

Assim, sopesando-se a irrepetibilidade dos alimentos e o enriquecimento indevido, verifica-se um movimento crescente na doutrina e na jurisprudência no sentido de admitir a relativização do princípio da irrepetibilidade dos alimentos quando comprovado que o alimentando agiu de má-fé, a fim de afastar o enriquecimento indevido do credor. Nesse viés, Maria Berenice Dias (2023, p. 811) leciona

Admite-se a devolução de alimentos exclusivamente quando comprovado que houve má-fé ou postura maliciosa do credor. Em nome da irrepetibilidade, não é possível dar ensejo ao enriquecimento injustificado (CC, art. 884). É o que se vem chamando de relatividade da não restituição. Conforme Rolf Madaleno pontua, soa sobremaneira injusto não restituir alimentos claramente indevidos, em notória infração ao princípio do não enriquecimento sem causa.

Madaleno (2013, p. 892) adota posicionamento idêntico:

A devolução dos alimentos indevidamente pagos, no caso de dolo, má-fé e fraude, gera, indubitavelmente, o enriquecimento ilícito do alimentando. Trata-se de um princípio de ética de não pactuar com a não repetição dos alimentos havidos em flagrante e maldoso artifício, em que o pseudocredor encobre a causa exoneratória do seu primitivo direito alimentar.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou sobre a possibilidade de relativização da irrepetibilidade dos alimentos no intuito de evitar o enriquecimento ilícito do alimentando:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DA PARCELA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. Sabido do caráter da indispensabilidade e da irrepetibilidade dos alimentos, porém, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do alimentando, possível, no caso, a devolução dos valores pagos a maior. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70077000966, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 20-06-2018)

No âmbito dos alimentos gravídicos, especificamente, Elton Costa e Gillian Mendes acrescentam que, além de impedir o enriquecimento ilícito da genitora, a relativização da irrepetibilidade é possível também porque os alimentos gravídicos são destinados à gestante que, em regra, é pessoa plenamente capaz:

[...] no caso de imputação de paternidade leviana e, tendo a gestante agido de má-fé (dolosamente), o basilar e intocável princípio da irrepetibilidade dos alimentos deverá ser relativizado, essencialmente por dois motivos: a) porquanto não se trata de verba destinada a prover o sustento de incapaz, vez que os alimentos gravídicos tutelam o direito da gestante, em regra, capaz e b) para impedir o advento do enriquecimento ilícito por parte da grávida. (COSTA; MENDES, 2021, p. 48)

Alguns autores, no entanto, entendem que o ressarcimento dos valores não se encontra condicionado à comprovação da má-fé da parte credora. Rolf Madaleno, por exemplo, defende que, independentemente de ter sido atribuída de forma falsa ou equivocada, o prejudicado “sempre poderá buscar o ressarcimento moral ou material ao ser descartada a sua paternidade (CC, art. 927)” (MADALENO, 2013, p. 920).

Tal entendimento, de certa forma, havia sido adotado na redação original da Lei nº 11.804/2008, em seu artigo 10, o qual dispunha que “em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu” (BRASIL, 2008). Entretanto, o referido dispositivo foi objeto de veto pelas seguintes razões:

Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação. (BRASIL, 2008)

Destarte, afastada a responsabilidade objetiva da gestante pelo veto presidencial, prevalece o entendimento de que, para que seja possível a restituição dos valores pagos, deve haver prova do elemento subjetivo, isto é, de dolo ou culpa da gestante no momento da atribuição da paternidade. Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. O AUTOR/APELADO FOI CONDENADO A PAGAR ALIMENTOS GRAVÍDICOS À RÉ E O RESULTADO DO EXAME DE DNA COMPROVOU QUE O PROMOVENTE NÃO ERA O PAI DO FILHO DA PROMOVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANO MORAIS POSTULANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTOS

GRAVÍDICOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA E ARBITROU TRINTA MIL REAIS A GUISA DE DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DA RÉ. [...]. Nessa toada, via de regra, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, em razão da sua essencialidade, os alimentos gravídicos também gozam do caráter de irrepetibilidade, o que impede o exercício da pretensão de sua restituição pelo devedor, quando os reputa indevidos. Assim, mesmo vindo a ser desconstituído o título que serviu de base para o pagamento dos alimentos, a exemplo de uma superveniente negativa de paternidade, descabe a restituição dos alimentos pagos regularmente, em face da regra da irrepetibilidade, pois a pensão alimentícia não visa o enriquecimento do alimentando, mas sim sua subsistência. Essa é a regra geral. Sucede que tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de pleitear o ressarcimento das verbas pagas a título de alimentos gravídicos quando reste comprovada a MÁ-FÉ da genitora do infante que deliberadamente atribui a paternidade ao réu da demanda quando sabe não ser ele o genitor. Outrossim, para que se justifique o dever de restituição, a conditio sine qua non é a imprescindível comprovação da má-fé no recebimento de tais valores, já que a responsabilidade é subjetiva, devendo haver a prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa) da mãe ao apontar uma determinada pessoa como sendo o genitor do nascituro. No caso dos autos, exsurge do fascículo processual que a apelante agiu com manifesta imprudência na medida em que, nos autos dos alimentos gravídicos, atribuiu com ABSOLUTA CERTEZA a paternidade do filho ao então réu/alimente, ora apelado/autor, inclusive ameaçando de prisão caso ele não cumprisse com o dever de pagar a verba que havia sido arbitrada pelo juízo. Com efeito, emerge daqueles autos (alimentos gravídicos) que o próprio órgão judicante foi induzido a erro em razão da má-fé da autora que mesmo ciente de que o então réu poderia não ser o pai (como efetivamente restou comprovado que não era) afirmou de forma categórica, inclusive com ameaças, que o ora apelado era o genitor do nascituro. É flagrante a absoluta imprudência da apelante que mesmo ciente da dúvida acerca da paternidade, não agiu com lealdade processual, ao não ter cientificado o juízo que não tinha certeza sobre a paternidade. Não se pode olvidar que somente a mãe pode ter convicção sobre a paternidade (na hipótese de relações monogâmicas) e, caso tenha mantido relações sexuais com mais de um homem, num curto intervalo de tempo, ela é sabedora de que não pode ter a certeza cristalina sobre quem seja o genitor. Outrossim, resta cabalmente demonstrado o elemento subjetivo (culpa) ensejador da responsabilidade da recorrente que deliberadamente atribuiu a paternidade, com absoluta certeza, ao apelado quando sabia que ele poderia não sê-lo. Desse modo, resta evidenciada a responsabilidade da apelante em ser condenada a ressarcir o apelado pelos valores despendidos com o pagamento dos alimentos, devendo ser mantida a sentença nesse ponto. [...]. Fortaleza (CE), 25 de abril de 2023. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora. (Apelação Cível - 0921390-68.2014.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 25/04/2023, data da publicação: 25/04/2023)

De maneira semelhante, o Eminentíssimo Relator Des. Luis Felipe Brasil Santos, nos autos da Apelação Cível nº 70074295155, da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que pese vencido pelos demais desembargadores, brilhantemente proferiu seu voto nos seguintes termos:

[...] Está demonstrado, ainda, que em 29.12.2016 nasceu o filho da apelada, que foi registrado em nome de terceiro. Portanto, conforme alegação

inconteste, a demandada sabia que o filho não era do autor e mesmo assim imputou-lhe a paternidade, obrigando-o a pagar alimentos. Assim, diante da má-fé da demandada impõe-se a restituição dos valores pagos indevidamente, sob pena de consagração do enriquecimento ilícito. Saliento que na hipótese dos autos não cabe invocar a característica de irrepetibilidade dos alimentos, que, evidentemente não se aplica a quem, não sendo titular do direito, obrou com flagrante má-fé. Entender diversamente geraria evidente enriquecimento sem causa. (RIO GRANDE DO SUL, 2017)

Entretanto, no caso supracitado, os demais desembargadores entenderam que não restou demonstrado que a gestante, deliberadamente ou desacauteladamente, tenha imputado falsamente a paternidade:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. Não ficou provado que a ré/apelada, deliberadamente (com dolo) ou desacauteladamente (com culpa) tenha imputado falsamente a paternidade ao apelante. Também não ficou provada a vontade deliberada da ré/apelada de tirar vantagem, cobrando alimentos gravídicos do autor/apelante e não daquele que acabou sendo o pai registral. Nesse passo, não há falar em indenização pelos alimentos pagos, ainda que a criança não tenha sido registrada no nome do alimentante. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível, Nº 70074295155, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Redator: Rui Portanova, Julgado em: 30-11-2017)

Não obstante, importa ressaltar a existência de doutrinadores que defendem que mesmo na hipótese da gestante agir com má-fé, imputando dolosamente a paternidade a quem sabe não ser o genitor do nascituro, a restituição dos alimentos não teria lugar:

Tartuce (2014) entende que mesmo diante do pagamento indevido, inclusive quando a parte que propôs a ação de alimentos age com má-fé, não cabe a devolução dos valores pagos, já que os mesmos serviram para garantir uma vida digna àquele que os recebeu. (SÁ, 2017, p. 74)

Ocorre que, de um lado, tem-se a dignidade da gestante, que necessita de cuidados especiais durante o período da gravidez para propiciar o desenvolvimento regular e saudável do nascituro. De outro lado, tem-se a dignidade do réu, que é abalada diante da imputação maliciosa da paternidade, fazendo com que o requerido despenda seu patrimônio para o custeio das despesas decorrentes da gestação. Em verdade, não há como resignar-se com a atitude da gestante, que nitidamente afronta o princípio da boa-fé e do não enriquecimento sem causa, sob pena de tornar a ação de alimentos gravídicos um verdadeiro instrumento de injustiça.

Neste ponto, não obstante a figura do enriquecimento ilícito e a profanação da boa-fé, ao valer-se da via processual para imputar falsamente a paternidade do nascituro a alguém, a gestante deve ser responsabilizada pelos danos processuais que causou, nos moldes do artigo 79 do Código de Processo Civil. A conduta por ela perpetrada, nos termos do artigo 80, incisos II e III, do referido diploma (BRASIL, 2015), configura litigância de má-fé:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

Constatada a litigância de má-fé, as consequências de tal conduta encontram-se elencadas no artigo 81 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Além disso, cabe destacar que os prejuízos sofridos pelo indigitado genitor podem ultrapassar a esfera patrimonial, atingindo também a moral, haja vista que a paternidade gera expectativas, influenciando diretamente no planejamento familiar do indivíduo, bem como, caso não efetue o pagamento da verba alimentar, pode o requerido ter decretada sua prisão civil.

Assim, consoante sustenta Sá (2017, p. 77), cabível “a responsabilização da genitora pelos danos morais e materiais causados àquele que pagou os alimentos gravídicos indevidamente, concepção que dá ênfase à proteção dos princípios do não enriquecimento sem causa e da boa-fé”.

Dessa maneira, afastada a paternidade, caberá ao prejudicado comprovar a conduta maliciosa da genitora, a fim de que seja possível a relativização da irrepetibilidade dos alimentos, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente a título de alimentos gravídicos, acrescidos, se for o caso, dos danos morais por ele sofridos. Para tanto, consoante destaca Raimundo (2023, p. 55), “é imprescindível que o alimentante que se sentiu prejudicado comprove veemente que a genitora agiu com a intenção de lhe causar dano”.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 11.804/2008 assegura à gestante o direito aos alimentos gravídicos, a fim de estabelecer determinado valor, a ser pago pelo futuro pai, para cobrir as despesas adicionais decorrentes da gravidez. Entretanto, para a fixação dos alimentos gravídicos, leva-se em conta apenas a existência de indícios de paternidade. Assim, dotada de má-fé e abusando do direito que lhe cabe, pode a gestante imputar a paternidade a quem sabe não ser o pai biológico do nascituro, induzindo o juízo em erro para fixação da verba alimentar. Com o nascimento da criança e o afastamento da paternidade por meio da perícia genética, surgem questionamentos quanto à possibilidade do prejudicado reaver os valores pagos.

Os alimentos, enquanto instrumento de garantia da dignidade humana, são dotados de características próprias, dentre as quais se destaca a irrepetibilidade - compreendida como um princípio, proveniente da doutrina e da jurisprudência, que assegura a não restituição da verba alimentar. Tal princípio, naturalmente, estende-se aos alimentos gravídicos. Contudo, a conduta maliciosa da gestante configura abuso de direito e, conseqüentemente, enriquecimento indevido de sua parte, sendo tal prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Há, pois, uma colisão de princípios: irrepetibilidade dos alimentos X vedação ao enriquecimento indevido. Para tanto, a solução encontrada pelo ordenamento é a ponderação dos princípios a ser realizada pelo juízo no caso concreto, de modo que um princípio não exclua o outro, mas um deles será relativizado e seus efeitos serão mitigados para que aquele que melhor solucionar a questão prevaleça.

Posto isso, em que pese a existência de posicionamentos minoritários em sentido contrário, verifica-se um movimento crescente na doutrina e na jurisprudência no sentido de admitir a relativização do princípio da irrepetibilidade dos alimentos quando comprovado que a gestante agiu de má-fé, no intuito de evitar o enriquecimento ilícito desta. Deve-se atentar que tal relativização dependerá da análise minuciosa de cada caso concreto, cabendo ao prejudicado, neste caso, aquele imputado falsamente como pai biológico do nascituro, demonstrar o dolo da gestante. Comprovada a má-fé, possível será a relativização do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, autorizando-se a restituição dos valores pagos indevidamente pelo alimentante a título de alimentos gravídicos, acrescidos de danos morais, caso cabíveis.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 522**. V Jornada de Direito Civil. Cabe prisão civil do devedor nos casos de não prestação de alimentos gravídicos estabelecidos com base na Lei n. 11.804/2008, inclusive deferidos em qualquer caso de tutela de urgência. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/591#:~:text=522%20Enunciado%20Cabe%20pris%C3%A3o%20civil%20do%20devedor%20nos,deferidos%20em%20qualquer%20caso%20de%20tutela%20de%20urg%C3%Aancia>. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm). Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Mensagem nº 853, de 5 de novembro de 2008**. Brasília, DF: Presidente da República, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm). Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 621**. Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=621>. Acesso em: 09 jun. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. **Apelação Cível nº 0921390-68.2014.8.06.0001**. Apelação cível. Direito processual civil. O autor/apelado foi condenado a pagar alimentos gravídicos à ré e o resultado do exame de DNA comprovou que o promovente não era o pai do filho da promovida. [...]. Quarta Câmara Direito Privado. Relator: Des. Maria do Livramento Alves Magalhães, 25 de abril de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3581843&cdForo=0>. Acesso em: 09 jun. 2024.

COSTA, Elton; MENDES, Gillian Santana de Carvalho. A (ir)repetibilidade dos alimentos gravídicos. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Ano 01, Edição 01, p. 32-50, Janeiro/Junho, 2021. Disponível em:

<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/A-irrepetibilidade-dos-alimentos-gravi%CC%81dicos.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: JusPodivm, 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento nº 0731590-79.2023.8.07.0000**. Civil. Alimentos gravídicos. Termo inicial. Data da fixação. Interesse do menor. 1. Nos termos da Lei 11.804/08, os alimentos gravídicos são devidos em favor do nascituro [...]. Terceira Turma Cível. Relator: Des. Maria de Lourdes Abreu, 25 de março de 2024. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=alimentos%20gravidicos.%20termo%20inicial.%20data%20da%20fixacao.%20interesse%20do%20menor.%201.%20nos%20termos%20da%20lei%2011.804/08&numero=&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=alimentos%20gravidicos.%20termo%20inicial.%20data%20da%20fixacao.%20interesse%20do%20menor.%201.%20nos%20termos%20da%20lei%2011.804/08&numero=&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 09 jun. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento nº 0732016-91.2023.8.07.0000**. Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de decisão. Alimentos gravídicos. Termo inicial alimentos provisórios. Data da citação. [...]. Sétima Turma Cível. Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira, 29 de fevereiro de 2024. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=0732016-91.2023.8.07.0000&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=Processo&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=0732016-91.2023.8.07.0000&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=Processo&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 09 jun. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. Salvador: JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KIKO, Patrícia. **A irrepetibilidade e a incompensabilidade dos alimentos**. 2017. Monografia (Pós Graduação em Direito de Família e Sucessões) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/27349/1/PATR%C3%8DCIA%20KIKO.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.20.044897-5/002**. Apelação cível - Alimentos gravídicos - Valor - Majoração - Termo inicial - Honorários advocatícios [...]. Quarta Câmara Cível. Relator: Des. Renato Dresch, 05 de novembro de 2021. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6E254C92D60D7E6165FA732A6D7566E2.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.044897-5%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6E254C92D60D7E6165FA732A6D7566E2.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.044897-5%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 09 jun. 2024.

RAIMUNDO, Maria Eduarda de Souza. **Possibilidade de relativização do princípio da irrepetibilidade dos alimentos gravídicos**. Orientadora: Terezinha Damian Antonio. 2023. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Curso de Direito, Tubarão, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/34626/1/TCC%20corrigido%20ap%C3%B3s%20apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70077000966**. Agravo de instrumento. Ação de regulamentação de visitas. Cumprimento de sentença. Alimentos. Pagamento em duplicidade da parcela alimentar. [...]. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol, 20 de junho de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 09 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 51234816520248217000**. Agravo de instrumento. Família. Ação de alimentos gravídicos. Tutela de urgência. Indeferimento. Decisão mantida. Descabida a fixação de alimentos gravídicos em sede de antecipação de tutela, inaudita altera pars, sem indícios mínimos razoáveis indicando a aventada paternidade do demandado na ação. [...]. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, 23 de abril de 2024. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 09 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 52436805320238217000**. Agravo de instrumento. Família. Ação de alimentos gravídicos. Tutela provisória. Fixação de alimentos provisórios. Descabimento. Ausência de elementos mínimos a demonstrar a alegada paternidade. [...]. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. João Ricardo dos Santos Costa, 23 de novembro de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 09 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 53792839820238217000**. Agravo de instrumento. Ação de alimentos gravídicos. Fixação de verba provisória. Cabimento, no caso. 1. O requisito exigido à concessão de alimentos gravídicos [...]. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 11 de dezembro de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 09 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70074295155**. Apelação cível. Indenização pelo pagamento de alimentos gravídicos. Não ficou provado que a ré/apelada, deliberadamente (com dolo) ou descauteladamente (com culpa) tenha imputado falsamente a paternidade ao apelante. [...]. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil dos Santos, 30 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 20 jun. 2024.

SÁ, Jéssica Fernanda Paiva. **O princípio da irrepetibilidade dos alimentos e sua relativização frente ao pagamento indevido na ação de alimentos gravídicos**. Orientadora: Maria Tereza Cabral Costa Oliveira. 2017. 88 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, São Luís, 2017. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1739/1/J%C3%A9ssica%20Fernanda.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559646937. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646937/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 19 jun. 2024.